



Prefeitura adquire mais 3 veículos

Os automóveis serão usados em projetos da Ação social

A Secretaria Municipal de Ação Social acaba de adquirir mais 3 novos carros, que serão usados para atendimentos em projetos sociais da própria secretaria. Os veículos foram comprados com recursos do Fundo

Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, através do IGDSUAS – Índice de Gestão Descentralizada do Sistema único de Assistência Social.

Os carros serão utilizados para o transporte de profissionais que trabalham diretamente na organização dos serviços de proteção social básica, desenvolvidos para as comunidades mais carentes, incentivando

a organização, gestão, estruturação e manutenção dos programas.

Ao todo, já foram adquiridos pela Secretaria de Ação Social 6 veículos, entre eles uma Kombi, uma Van e um Ford Fiesta.



Atos do Executivo

LEI Nº 2.031 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

"Dispõe sobre a estrutura interna da administração da Câmara Municipal de Brumadinho e institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Brumadinho aprovou e eu, Prefeito do Município de Brumadinho, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Brumadinho,

Parágrafo Único: É parte integrante da presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Organograma da Estrutura Administrativa Interna;

II. Anexo II - Quadro de Cargos Comissionados;

III. Anexo III - Quadro Permanente de Pessoal.

TÍTULO I**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 2º - A organização administrativa da Câmara Municipal de Brumadinho é a que demonstra o Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A Mesa Diretora é o órgão diretivo e de administração da Câmara Municipal de Brumadinho, assistida e assessorada pelos seguintes órgãos:

I – MESA DIRETORA

– Controladoria Interna

– Fiscalização Externa

II - DIRETORIA GERAL

2.1 - Assessoria Jurídica Legislativa

2.2 – Assessoria Contábil, Administrativa e Financeira

III - GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

– Contabilidade e Finanças

3.1.1. Contabilidade e Orçamento

3.1.2. Tesouraria

–Transportes e Serviços Gerais

3.2.1. Serviços Gerais, Vigia e Manutenção

3.2.2. Recepção, Reprografia e Telefonia

3.2.3. Agentes Condutores

– Recursos Humanos

3.3.1. Departamento De Pessoal

3.3.2. Desenvolvimento de Pessoas

– Compras, Almoxarifado, Patrimônio e Informática.

3.4.1. Compras e Almoxarifado

3.4.2. Patrimônio e Informática

– Comunicação e Cerimonial

3.5.1. Comunicação Institucional

3.5.2. Cerimonial

IV - GERÊNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

4.1. Apoio a Comissões Parlamentares

4.2. Controle Processual e Elaboraões Legislativas

4.3. Arquivo, Registro Processual Informatizado e Reprografia

V - GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

5.1. Atendimento e Apoio ao Cidadão

5.2. Pesquisa Legislativa

5.3. Procon

5.1.1. Atendimento ao Consumidor



Diário Oficial do Município de Brumadinho

Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo

Prefeito Municipal: Antônio Brandão

Jornalista: Marcos Amorim RJPNG14972

Diagramação: Camila Amorim e Mário Fabiano

Assinatura Digital:

Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325

Marcela Porfirio Parreiras – Matrícula: 7845

Prefeitura Municipal de Brumadinho

Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32.017-900.

Telefone: (31) 3571-3001 / 3571-3015

ASSINATURA DIGITAL

5.4. Núcleo de Prática Jurídica

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Art. 4º - À Controladoria Interna, órgão autônomo de titularidade de servidor efetivo com formação superior na área correlata, compete o exercício de controle, em caráter preventivo, concomitante, subsequente e corretivo, sobre os atos administrativos dos órgãos da Câmara Municipal, com elaboração de rotinas e relatórios, reportando-se à Mesa Diretora.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderá a Controladoria requisitar documentos e processos, bem como solicitar o auxílio de servidores com a finalidade de auxiliar no exame de procedimentos.

§ 2º - À Fiscalização Externa compete a execução da fiscalização dos atos administrativos e gerenciais do Executivo através do acompanhamento das licitações e contratos da Prefeitura e da Câmara Municipal, quando solicitado.

Art. 5º - À Diretoria Geral compete gerir as ações das áreas Legislativa, Administrativa e de Serviços ao Cidadão, Assessoria e Apoio, bem como a coordenação das Gerências constantes da Estrutura Administrativa e Assessoria Jurídica e Contábil.

Art. 6º - A Assessoria Administrativa, Contábil e Financeira será prestada por empresa ou profissional liberal com atuação na área, que assessorará a execução dos serviços administrativos disponibilizando as ferramentas e softwares para o desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 7º - A Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica do Legislativo será prestada por empresa ou profissional liberal com atuação na área, que assessorará a tomada de decisão e execução de serviços pela Mesa Diretora, Diretoria Geral do Legislativo e Vereadores.

Parágrafo Único: As assessorias técnicas descritas no caput deste artigo somente serão estendidas ao Vereador quando estiverem no exercício de sua função parlamentar e ainda que não seja contrário a posicionamento da Mesa Diretora.

Art. 8º - À Gerência Administrativa compete o planejamento e a gestão dos serviços administrativos, financeiro e contábil, licitações, compras, almoxarifado, patrimônio, informática, cerimonial, comunicação, recepção, protocolo, arquivo, frota, manutenção, conservação e limpeza, serviços gerais, jardins e outros afins à sua área de atuação.

Art. 9º - À Gerência do Processo Legislativo compete as ações de planejamento, gestão e controle do processo legislativo, com a regular assistência aos serviços dos Gabinetes dos Vereadores, às Comissões Parlamentares, emissão de pareceres de sua alçada, assistência à Diretoria Geral e outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 10 - À Gerência de Atendimento ao Cidadão compete o planejamento, gestão e controle dos serviços institucionais de atendimento e apoio ao cidadão, bem como gerência dos serviços de Pesquisa, Procon e do Núcleo de Prática Jurídica.

Art. 11 - Ao Setor de Contabilidade, Finanças e Orçamento compete a execução da contabilidade pública e orçamento do Legislativo, bem como as ações de controle financeiro e movimentação de numerário, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 12 - Ao Setor de Transporte e Serviços Gerais compete as ações de supervisão e controle dos serviços gerais de limpeza e conservação, jardinagem, manutenção, vigia, bem como recepção, telefonia, cantina, arquivo, frota de veículos e agentes condutores.

Art. 13 - Ao Setor de Recursos Humanos e Pessoal compete as ações pertinentes ao departamento de pessoal, folhas de pagamento e elaboração de atos relativos a recursos humanos e desenvolvimento de pessoas do legislativo, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 14 - Ao Setor de Compras, Almoxarifado, Patrimônio e Informática compete a execução de procedimentos de cotações, compras, organização de almoxarifado e patrimônio, bem como atividades relacionadas à informática do Legislativo, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 15 - Ao Setor de Comunicação e Cerimonial compete a execução de atividades relacionadas à comunicação institucional interna e externa da Câmara Municipal, bem como a execução de atividades relacionadas aos eventos internos e externos, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 16 - Ao setor de Apoio a Comissões Parlamentares compete a execução de atividades que conferem apoio e suporte na tomada de decisão dos membros das Comissões Parlamentares, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 17 - Ao setor de Elaboraões Legislativa e Controle Processual compete a execução de atividades de assistência à Gerencia do Legislativo, na elaboração e formalização dos atos do setor, bem como o controle processual dos documentos em trânsito, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 18 - Ao Setor de Registro e Reprografia compete a execução da organização e controle dos processos legislativos finalizados, bem como a digitalização dos mesmos para disponibilização ao cidadão, além de ações de movimentação reprográfica, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 19 - Ao Setor de Atendimento e Apoio ao Cidadão compete a execução de atividades de atendimento e solução das demandas do cidadão, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 20 - Ao Setor de Pesquisa Legislativa compete a organização da biblioteca, bem como o atendimento ao cidadão relativo a demandas vinculadas às ações do Legislativo, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 21 - À Supervisão Jurídica do PROCON compete a gestão e execução dos serviços jurídicos do Procon, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 22 - Ao Setor de Serviços Gerais, Vigia, Cantina e Manutenção compete a execução de atividades de limpeza e conservação, vigilância, cantina, jardinagem e manutenção das dependências do Legislativo, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 23 - Ao Setor de Recepção, Telefonia, Protocolo e Arquivo compete a execução de atividades de telefonia, bem como recepção principal e protocolo, além de atividades relacionadas ao arquivo integrado do Legislativo, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 24 - Ao Setor de Transporte compete as atividades de condução dos veículos do Legislativo para atender as demandas administrativas e de Assessoria de Gabinete, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

Art. 25 - Ao Setor de Atendimento ao Cidadão compete as atividades de atendimento às demandas do consumidor, dentre outras tarefas afins à sua área de atuação.

CAPÍTULO II

Das Atribuições dos Cargos

Art. 26 - As atribuições dos cargos do Legislativo serão aquelas estabelecidas, sumariamente, nos Anexos II e III desta Lei, e as tarefas específicas, a serem cumpridas por cargo e servidor, serão descritas, detalhadamente, através de Portaria da Presidência da Câmara.

Art. 27 - A qualificação profissional é pressuposto da carreira e da melhoria da qualificação do servidor e será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento da sua prestação de serviços.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 28 - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que se institui nesta Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações do Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante a adoção:

do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

de uma sistemática de remuneração harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e o maior vencimento base, nos termos da Constituição Federal, de modo a permitir a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;

da possibilidade de ascensão por escolaridade e profissionalização, cumulativamente à avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 29 - Para fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

Servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou função pública, vinculada à administração pública municipal pelo estatuto funcional, com relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência;

Cargo Público: Unidade de atribuições dentro da organização funcional da Câmara, ocupado por servidor não exercente de função pública, com tarefas específicas e remuneração fixada em lei.

Função Pública: conjunto de atribuições, atividades e encargos não vinculados a cargos públicos, providos em caráter transitório e nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

Classe: subdivisão de um cargo no sentido vertical, identificada por algarismos romanos, e que permite a promoção do servidor nos termos desta Lei, pelo critério de formação profissional, escolaridade e merecimento apurado em avaliação de desempenho;

Carreira: conjunto de classes funcionais escalonadas em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional segundo o grau de complexidade, com denominação própria dentro de cada cargo;

Quadro de Pessoal: Conjunto de carreiras, cargos isolados e funções públicas remuneradas integrantes de uma mesma pessoa federativa ou de seus órgãos internos.

Nível: posicionamento de cargo na carreira, conjugando classe e referência para definição de vencimentos;

Referência: cada uma das posições na faixa de vencimento de cada classe, e que, correspondendo ao posicionamento horizontal, constitui a linha natural de progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho nos termos desta Lei, identificada por letras do alfabeto de "A" a "P";

Progressão Horizontal: é o percurso do servidor em cada classe do seu cargo através da conjugação do tempo de serviço público prestado ao Município de Brumadinho e o seu desempenho funcional;

Ascensão: é a possibilidade de desenvolvimento do servidor efetivo dentro da carreira, de acordo com sua habilitação profissional e escolaridade, tempo de serviço e merecimento dentro do mesmo cargo e carreira;

Promoção: É a elevação para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira.

Função Gratificada ou de Confiança: É a execução, por servidor efetivo, de atribuições especificamente designadas conforme sua formação técnica, correspondente ao pagamento de vantagem pecuniária, cujo percentual incidente sobre o vencimento será de acordo com o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV

Do Provimento de Cargos

Art. 30 - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 31 - O provimento de cargo efetivo obriga à prévia aprovação em concurso público e à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e ao processamento ou não de sua estabilidade no serviço público, dentro de três anos de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho.

Parágrafo Único: O afastamento do cargo efetivo em que se der a admissão suspende o estágio probatório.

Art. 32 - Nos concursos públicos será destinada ao deficiente físico, nos termos do Edital, a preferência nos casos de empate, sem prejuízo da reserva de vagas nos termos da legislação municipal aplicável.

Art. 33 - Os concursos públicos serão realizados através dos serviços de instituições, empresas ou pessoal técnico especializado, sob supervisão de Comissão Especial, composta em sua maioria por servidores efetivos, designada através de portaria da Presidência da Câmara.

SEÇÃO I

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 34 - Os cargos de chefia, assessoria e direção, constantes do Anexo II desta Lei, são de recrutamento amplo e provimento em comissão.

Parágrafo Único: Número não inferior a 15% (quinze por cento) dos cargos em comissão, será ocupado por servidores do Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 35 - O provimento dos cargos em comissão e de funções de confiança, todos demissíveis "ad nutum", é de competência da Presidência da Câmara.

Parágrafo Único: Os atos administrativos serão assinados pelo Presidente da Câmara e pela Gerência responsável a que se referir o ato, sendo

visados pela Diretoria Geral do Legislativo.

Art. 36 - Os cargos de Assessor Parlamentar são de livre nomeação e exoneração pela Presidência, na forma da portaria regulamentadora, após indicação à Presidência da Câmara pelos Vereadores.

§ 1º. Cada Gabinete disporá de 152 (cento e cinquenta e duas) UPV's – Unidade Padrão de Vencimento, para remuneração da Assessoria Parlamentar, de acordo com as seguintes opções:

COMPOSIÇÃO	CARGO	VALOR EM UPV	VALOR EM R\$	
a)	1	Assessor Parlamentar VIII	152	3.496,00
b)	1	Assessor Parlamentar VII	123,5	2.840,50
	1	Assessor Parlamentar I	28,5	655,50
c)	1	Assessor Parlamentar VII	95	2.185,00
	2	Assessor Parlamentar I	28,5	655,50
d)	2	Assessor Parlamentar V	76	1.748,00
	2	Assessor Parlamentar IV	61,75	1.420,25
e)	1	Assessor Parlamentar I	28,5	655,50
	1	Assessor Parlamentar V	76 UPV's	1.748,00
f)	2	Assessor Parlamentar II	38 UPV's	874,00
	1	Assessor Parlamentar III	50,6 UPV's	1.116,33
g)	1	Assessor Parlamentar III	50,6 UPV's	1.116,33
	1	Assessor Parlamentar III	50,6 UPV's	1.116,33

§ 2º - A critério do titular do Gabinete será o seu corpo de servidores organizado mediante as possibilidades de composição relacionadas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 3º - A composição da Assessoria Parlamentar de gabinete será comunicada à Presidência da Câmara para os atos necessários de nomeação e exoneração, reservado à mesma, independentemente de manifestação do Vereador, exonerar de ofício o Assessor Parlamentar cuja permanência nos Quadros do Legislativo seja considerada inconveniente à administração, conforme dispõe o Estatuto do Servidor Público Municipal.

SEÇÃO II

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 38 - Os cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo III da presente Lei e a investidura nos mesmos depende de prévia aprovação em concurso público.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art. 39 - A carreira do servidor no serviço público da Câmara Municipal efetiva-se pela sua progressão horizontal que, a cada biênio de efetivo exercício, garante progressão à referência imediatamente superior, conforme dispõe o Anexo III, desde que atingido a média de 70% (setenta pontos percentuais) do total de pontos referentes aos dois últimos anos, que gradua a avaliação de desempenho conforme o Art. 44 desta Lei.

§ 1º - A primeira referência, "A", será concedida após 03 (três) anos de serviço público, e implicará em adicional de 5,5% (cinco vírgula cinco pontos percentuais) sobre o vencimento inicial da classe. Da mesma forma, sucessivamente, a cada biênio de serviço prestado à Câmara Municipal, o servidor fará jus ao recebimento do mesmo adicional, sempre calculado sobre o vencimento da classe a qual o servidor está inserido, ocasionando a progressão de sua carreira na forma e termos do Anexo III.

§ 2º - A progressão horizontal constitui o adicional por tempo de serviço e só se aplica ao servidor do Quadro Permanente, o qual terá considerado, para fins de seu enquadramento, o vencimento e os adicionais já percebidos na data desta Lei.

§ 3º - A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal, e sua conclusão será levada à decisão da Presidência, prevalecendo esta conclusão, se recorrida não for revista.

§ 4º - Após a aquisição da estabilidade no serviço público, incorporar-se-á ao período de carência, para efeito de progressão horizontal, o tempo de serviço público municipal prestado, sob qualquer vínculo, no âmbito do Município de Brumadinho.

§ 5º - O servidor, cujo tempo de serviço ultrapasse de 35 (trinta e cinco) anos, continuará a perceber a progressão de 5,5% (cinco vírgula cinco pontos percentuais) a cada biênio completado em serviço público exercido no Município.

Art. 40 - A avaliação de desempenho anual é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público por progressão horizontal e ascensão, observados os requisitos de cada caso, conforme artigo 41 desta Lei.

§ 1º - Para fins de aferição de estágio probatório a avaliação de desempenho será feita semestralmente.

§ 2º - Para a aferição de suficiência de desempenho pós-estágio probatório, a avaliação de desempenho será realizada anualmente e concluída até 30 de dezembro, dentro do ciclo de 2 (dois) anos previstos para a progressão horizontal.

Art. 41 - Na avaliação de desempenho será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas observados os princípios a serem regulamentados por Ato da Mesa Diretora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, que considerará os seguintes critérios:

objetividade;

periodicidade anual em ciclo de dois anos;

comportamento observável do servidor em:

assiduidade - 25 pontos

produtividade - 35 pontos

disciplina - 30 pontos

conhecimento prévio dos quesitos da avaliação por parte de servidor e, posteriormente, dos resultados;

capacitação dos avaliados.

Art. 42 - A avaliação para progressão horizontal e ascensão considerará relatórios escritos das chefias imediatas, auto-avaliação e os Boletins de Ocorrência, e abrangerá o período de permanência do servidor na referência anterior à pretendida, sendo procedida por Comissão designada em Portaria.

Art. 43 - O Serviço de Pessoal anotar em fichas individuais, anualmente, as ocorrências da vida funcional de cada servidor, conforme Processo de Avaliação de Desempenho a ser regulamentado pela Presidência da Câmara através de Portaria.

Parágrafo Único: As pastas funcionais de cada servidor serão atualizadas anualmente com anexação de títulos, certidões de contagem de tempo e averbações.

SUBSEÇÃO II

Da Ascensão

Art. 44 - A ascensão é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do mesmo cargo, exigível o cumprimento do estágio probatório. Para o próximo enquadramento será necessário mais 02 (dois) anos de exercício efetivo nas funções para a classe onde for alçado, sendo que para tanto, deve ser comprovada a escolaridade, pré-requisito da classe, o alcance de 70% na última avaliação de desempenho e a possibilidade financeira e orçamentária para o aumento da despesa. Ascensão é automática, desde que provocada formalmente pelo servidor, o qual deve estar no efetivo exercício do cargo.

Art. 45 - O servidor terá direito à ascensão à classe superior do cargo, atendidos os requisitos do parágrafo anterior, mantendo, na nova situação, a progressão horizontal já alcançada na classe de onde será alçado, conforme as escalas por carreira, constantes do Anexo III.

Art. 46 - Os servidores que se enquadrem na antiga norma prevista no artigo 34 da Lei nº 1.763/2009 quando do início da vigência da presente Lei, continuarão recebendo pela antiga regra, desde que mantida aquela situação de ascensão.

SUBSEÇÃO III

Da Promoção

Art. 47 - O servidor investido, por concurso público, em outro cargo efetivo distinto do que ocupava, tem garantia do aproveitamento do tempo de serviço público prestado ao Município de Brumadinho, para fins de progressão e ascensão, depois de vencido o estágio probatório na função respectiva.

CAPÍTULO V

Da Gratificação de Função

Art. 48 - A gratificação de função, criada nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e do inciso IV do artigo 96 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho (Lei Complementar nº 39/04), se destina a atender a encargos de direção, chefia e assessoramento, quando não justificar a criação de um cargo em comissão.

Art. 49 - A gratificação de função tem origem na atribuição dada a servidores efetivos pela execução de atividades técnicas, condizentes com seu grau de escolaridade, com o objetivo de prestar auxílio e assistência, quando necessário, a agentes públicos detentores de competências decisórias nas seguintes áreas do Poder Legislativo:

Controle Interno e Administração Pública;

II. Manutenção de Serviços Internos, Arquivo e Atendimento;

III. Jurídico;

IV. Orçamento e Finanças;

V. Comunicação;

VI. Atendimento ao Cidadão e Consumidor;

VII Desenvolvimento de Pessoas.

Parágrafo Único: Nenhuma função gratificada poderá ser paga sem justificativa expressa da sua necessidade para a Administração da Câmara, conforme as áreas previstas no caput, e sem que haja recurso orçamentário próprio.

Art. 50 - A função gratificada constitui vantagem pecuniária acessória ao vencimento base do cargo efetivo, e a importância a ser paga pelo seu desempenho corresponderá à diferença entre o valor estabelecido no artigo seguinte e o vencimento do cargo efetivo do servidor designado para exercê-la.

Art. 51 - A função gratificada obedecerá aos princípios de hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições outorgadas ao servidor e o valor correspondente à gratificação de função obedecerá aos seguintes percentuais:

I. Execução de atribuições que demandem conhecimentos técnicos específicos de curso de pós-graduação lato e stricto sensu: 100% do vencimento do cargo efetivo.

II. Execução de atribuições que demandem conhecimentos técnicos específicos de curso de graduação em ensino superior: 70% do vencimento do cargo efetivo.

III. Execução de atribuições que demandem conhecimentos técnicos especializados em administração pública compatíveis com ensino médio, técnico ou científico: 50% do vencimento do cargo efetivo.

Art. 52 - Em caso de necessidade de apenas um servidor executor de determinada atribuição nas áreas mencionadas no artigo 49 e havendo mais de um servidor com a qualificação técnica correlata, a escolha obedecerá aos seguintes parâmetros:

maior tempo de serviço exercendo a atribuição que a Administração necessita;

maior número de cursos na área;

maior idade.

CAPÍTULO VI

Da Função Pública

Art. 53 - A função pública, definida no inciso III do Art. 29 desta Lei, caracteriza-se nas seguintes situações:

substituição de servidor afastado temporariamente, exceto para tratar de interesses particulares, quando não será admitida a substituição; designação para atender necessidade de realização de serviço em caráter excepcional, quando não se tratar de serviços técnicos especializados;

designação de servidor para vaga a ser preenchida por concurso público;

admissão temporária para atender necessidades urgentes e eventuais, que não justifiquem a criação de cargos.

Art. 54 - A designação para função pública, nos casos dos incisos I, II, III e IV, terá os seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, o qual especificará a remuneração e o período de duração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto quando se tratar de substituição de servidor designado para cargo em comissão ou função de confiança, quando a designação terá a duração necessária.

CAPÍTULO VII

Da Remuneração

Art. 55 - Vencimento Mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública correspondentes aos padrões fixados nesta Lei, ou proporcional à jornada semanal cumprida se, de acordo com o interesse da administração, for deferida ao servidor redução ou ampliação de jornada.

Parágrafo Único: Para a remuneração de servidor admitido para exercício de função pública, fica estabelecido o vencimento inicial do cargo em que se enquadre o substituído.

Art. 56 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor.

Art. 57 - O décimo terceiro vencimento e o pagamento de férias e adicional têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desse benefício, incluídas as médias das horas extraordinárias, consideradas ainda a variação de vencimentos e gratificações, proporcionalmente aos meses em que estas ocorrerem, prevalecendo o critério de mais vantagem para o servidor.

Parágrafo Único: Tendo o servidor, durante o período aquisitivo dos benefícios de que trata o caput, ocupado cargos de diferentes níveis, far-se-á média entre os valores percebidos para definição de critério que favoreça o servidor.

Art. 58 - Aplicam-se aos servidores do Legislativo as garantias constitucionais quanto à sua remuneração e, bem assim, aquelas garantias previstas na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho.

Art. 59 - O servidor que, a serviço de caráter excepcional, se afastar da Sede, fará jus às passagens e diárias, as quais deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte local a serem regulamentadas em Portaria.

Art. 60 - O servidor ocupante do cargo efetivo ou em comissão, que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo, fará jus ao recebimento de férias anuais e a 13º vencimento proporcionais.

Art. 61 - O vale refeição, que fica instituído a favor de todos os servidores, terá seus números, quantitativos e valores financeiros per capita fixados por Portaria da Presidência.

Parágrafo Único: Para o Assessor Parlamentar I, o vale refeição será pago no valor de 50% (cinquenta por cento) daquele fixado na forma do artigo anterior, em função de sua jornada de trabalho peculiar.

Art. 62 - O abono familiar será devido ao servidor na forma como dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município de Brumadinho e o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 63 - As horas de serviço que excederem a jornada semanal de servidor do Quadro Permanente, Anexo III, sempre eventuais, serão remuneradas pelo valor do vencimento mensal dividido por 220 (duzentos e vinte) horas-mês, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) e não excederão de 60 (sessenta) horas prestadas por mês.

SEÇÃO I

Da Composição dos Vencimentos

Art. 64 - Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei, são modulados em U.P.V. (Unidade Padrão de Vencimento), de modo a garantir a manutenção da relação entre o maior e o menor vencimento, e serão pagos em parcela única.

Art. 65 - O valor do módulo U.P.V. de que trata o caput do artigo anterior, é de R\$ 23,00 (vinte e três reais) na data da publicação desta Lei, o qual será revisto anualmente, através de Lei e em mesmo índice e data em que o forem, de forma geral, os dos demais servidores municipais.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO DO SERVIDOR DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 66 - O servidor público estável da Câmara Municipal de Brumadinho poderá ser cedido, sem ônus para a Câmara, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outro Poder do Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município;

III - em casos previstos em leis específicas.

Art. 67 - Para fins desta Lei considera-se:

I - Cessão: Ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - Cessionário: O órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - Cedente: O órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 68 - Não será permitida a cessão de servidor:

I - Investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão, salvo se para prestar suas atividades em órgão público diverso do qual pertence, por força de disposição em instrumento de cooperação técnica, com a finalidade de executar o objeto pactuado, mantendo a integralidade do vínculo com o seu órgão de origem.

II - Investido em função pública temporária;

III - Que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

IV - Contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa;

V - Com ônus para a Câmara Municipal.

Art. 69 - O Convênio de Cooperação que vier a ser firmado será por prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - A responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - O prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - O número de servidores objeto da cessão;

IV - A descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário;

V - A responsabilidade do cessionário, no caso de cessão com ônus para o órgão cedente, por zelar pela assiduidade e pelo cumprimento da jornada de trabalho do servidor, informando eventuais faltas injustificadas;

VI - A possibilidade de ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão fora autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, incluem-se no conceito de remuneração a que se refere o caput deste artigo, vantagens como adicional por tempo de serviço, gratificação natalina, auxílio-alimentação, férias e seu respectivo adicional, dentre outras fixadas em lei.

§ 2º - Para os fins da licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço, somente produzirão efeitos válidos os atestados médicos submetidos, em até 02 (dois) dias úteis, à análise do médico revisor do serviço de segurança e medicina do trabalho oficial do Município, sob pena de não serem aceitos fora desse prazo e serem consideradas como faltas injustificadas as ausências ao trabalho.

§ 3º - O descumprimento das hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo será causa para extinção da cessão, devendo o servidor cedido apresentar-se ao seu órgão de origem após notificação.

§ 4º - O não atendimento da notificação de que trata o § 3º provocará a suspensão do pagamento da remuneração.

§ 5º - Fica o setor competente das entidades referidas no art. 1º, responsável pelo cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º deste artigo.

Art. 70 - A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público ou por razões de indisponibilidade financeira e orçamentária.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 71 - A cessão para atender a termos de convênio de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou entre os poderes Legislativo e Executivo municipais deverá ser formalizada mediante requerimento devidamente protocolado.

§ 1º - O requerimento seguirá para o órgão de pessoal, a fim de que seja efetuado o levantamento da situação funcional do servidor e ainda:

I - a quantidade de férias não gozadas ou suspensas do servidor, se for o caso;

II - a jornada do cargo de que o servidor for titular;

III - se o servidor se encontra ou não em gozo de alguma licença, bem como outras informações pertinentes.

§ 2º - Efetuado o levantamento de que trata o § 1º deste artigo, órgão de pessoal emitirá parecer sobre o atendimento ou não dos requisitos de:

I - prévia existência de convênio e se este se encontra em vigor;

II - cumprimento do estágio probatório;

III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

IV - compatibilidade entre as atribuições do cargo de que o servidor é titular e as funções que serão exercidas no órgão cessionário, bem como compatibilidade da jornada de trabalho;

V - eventuais pendências de consignação em folha de pagamento.

§ 3º - Após parecer do órgão de pessoal, o órgão de lotação do servidor se manifestará sobre a conveniência ou não da cessão e se há disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 72 - A cessão dar-se-á mediante decisão final do chefe do Poder Legislativo e respectiva publicação de Portaria no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 73 - O período de afastamento correspondente à cessão será considerado para efeitos de aposentadoria e desenvolvimento funcional na carreira.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 74 - Os atuais servidores em efetivo exercício serão imediatamente enquadrados ou nomeados no cargo efetivo correlato ou comissionado, com a consideração do conjunto das tarefas desempenhadas e seu vencimento na data de aprovação da presente Lei.

Parágrafo Único: Para o posicionamento do servidor na progressão horizontal, será considerado o tempo de serviço público municipal presta-

do ao Município de Brumadinho, na proporção de uma referência para cada biênio, na forma do Anexo III desta Lei, exigível o cumprimento do estágio probatório.

Art. 75 - O provimento de vagas II, III, IV, V e VI em cada cargo/carreira destina-se tão somente à ascensão dos servidores, vedada a admissão nesses níveis.

Art. 76 - Fica criado no âmbito da administração interna da Câmara Municipal de Brumadinho o Banco de Horas Extras e instituído o Vale Alimentação, que será liberado conforme regulamentação através de Portaria.

§ 1º - As horas extras serão realizadas para atender necessidade dos serviços e certificadas pela Chefia imediata do servidor do quadro permanente, cabendo ao Setor de Recursos Humanos verificar o cumprimento das jornadas, conforme relatório apresentado pela chefia do servidor.

§ 2º - A liberação e utilização de vales, e o cumprimento de horas extras, irregularmente, será de responsabilidade de quem autorizou, cumpriu, certificou ou utilizou em discordância ao disposto nesta lei e regulamento.

Art. 77 - O tempo de serviço na Câmara Municipal, anteriormente ao concurso público, não será contado para efeito de apuração do estágio probatório, mesmo que sejam correlatas as funções.

Art. 78 - As disposições desta Lei prevalecem sobre as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Brumadinho, com relação aos servidores da Câmara Municipal, quando conflitantes.

Art. 79 - As publicações dos atos oficiais do Legislativo serão feitas na imprensa oficial do município e serão efetuadas na entrada do seu edifício sede, em local de fácil visualização pelos interessados e pela população em geral.

Art. 80 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento em execução na Câmara Municipal, permitindo o remanejamento de dotações para cobertura das despesas.

Art. 81 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.763/2009.

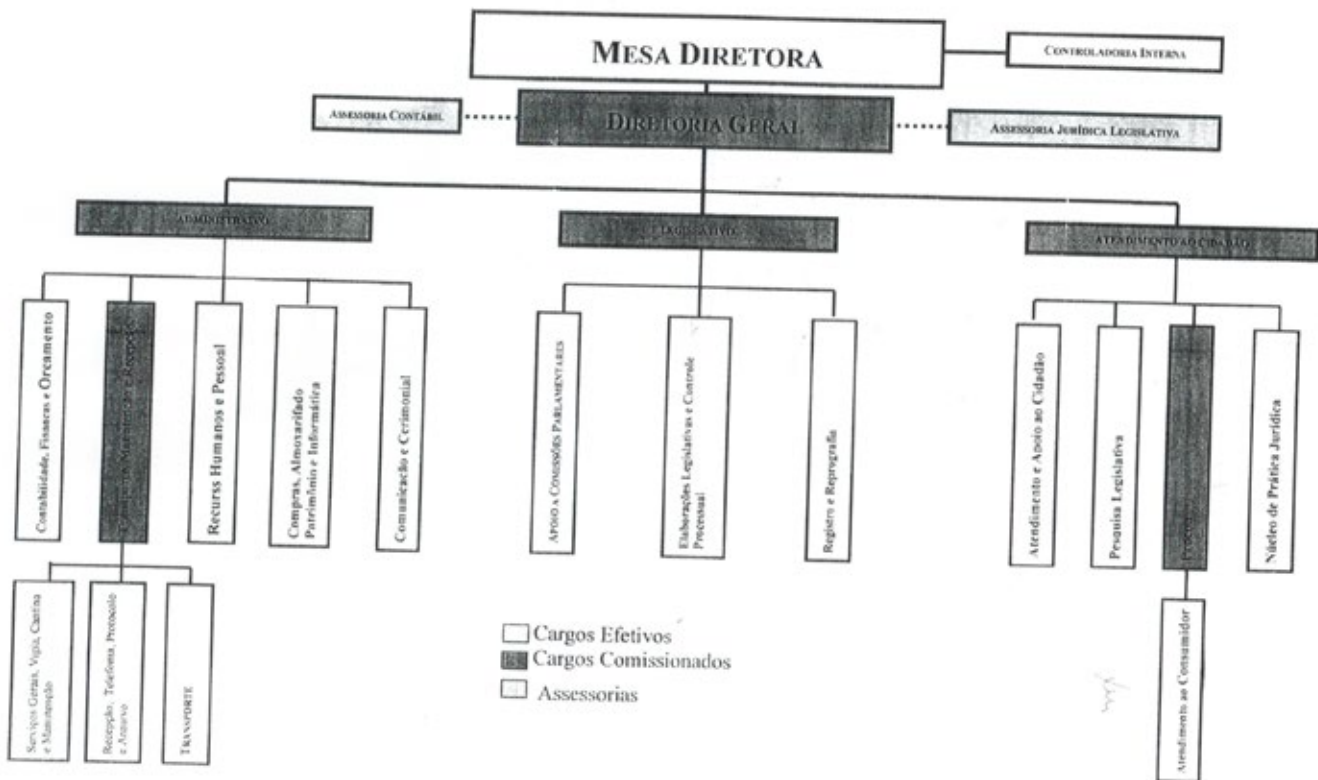
Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I – LEI Nº 2.031 de 27 de dezembro de 2013



RUA DR. VICTOR DE FREITAS, 28 | CENTRO | BRUMADINHO - MG | CEP: 35460-000 | (31) 3571-3001 | www.brumadinho.mg.gov.br

ANEXO II – LEI Nº 2.031 de 27 de dezembro de 2013

Câmara Municipal de Brumadinho - Estado de Minas Gerais –					Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Brumadinho. Quadro de Pessoal: Progressões, Número, Recrutamento e Vencimentos Anexo II		
QUADRO COMISSIONADO							
CARGO	N.º	RECRUTA- MENTO	VENCIMENTO		Pré-requisito	Jornada Mensal	Descrição Sumária
			UPV	R\$ 23,00			
Diretor Geral da Câmara	01	Amplio	270	5.865,00	Formação Mínima de Nível Superior	DE	Direção Superior das áreas Legislativa, Administrativa e Serviço de Atendimento ao Cidadão e Assessoria à Mesa Diretora
Gerente Administrativo	01	Amplio	170	3.910,00	Formação Mínima de Nível Superior	DE	Gerenciamento Financeiro, Orçamentário e Administrativo
Gerente do Processo Legislativo	01	Amplio	170	3.910,00	Formação Mínima de Nível Superior	DE	Gerenciamento dos serviços do Processo Legislativo
Gerente Do Serac	01	Amplio	190	3.910,00	Formação Mínima de Nível Superior	DE	Gerenciamento do Serviço de Atendimento ao Cidadão
Supervisor Jurídico Procon	01	Amplio	150	3.450,00	Formação Mínima de Superior em Direito/ OAB	DE	Chefia de Serviços Jurídicos do Procon
Chefia de Serviços Gerais/ Transporte	01	Amplio	100	2.300,00	Formação Mínima de Nível Médio/ Digitação	DE	Supervisão de Serviços Gerais e Transporte
Assessor Parlamentar VIII	Móvel	Amplio	152	3.496,00	Formação Mínima de Nível Médio/Digitação	DE	Assessoria de Gabinete de Vereadores
Assessor Parlamentar VII		Amplio	123,5	2.840,50	Formação Mínima de Nível Médio /Digitação	DE	
Assessor Parlamentar VI		Amplio	95	2.185,00	Formação Mínima de Nível Médio/ Digitação	DE	
Assessor Parlamentar V		Amplio	76	1.748,00	Formação Mínima de Nível Médio/ Digitação	DE	
Assessor Parlamentar IV		Amplio	61,75	1.420,25	Formação Mínima de Nível Médio/ Digitação	DE	
Assessor Parlamentar III		Amplio	50,6	1.116,33	Formação Mínima de Nível Médio/ Digitação	DE	
Assessor Parlamentar II		Amplio	38	874,00	Formação Mínima de Nível Fundamental	DE	
Assessor Parlamentar I		Amplio	28,5	655,50	Formação Mínima de Nível Fundamental	110 HS	

ANEXO III – LEI Nº 2.031 de 27 de dezembro de 2013

Câmara Municipal de Brumadinho - Estado de Minas Gerais –				Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Brumadinho. Quadro de Pessoal: Progressões, Número, Recrutamento e Vencimentos Anexo III																	
QUADRO PERMANENTE ATIVIDADES MEIO – Jornada Mensal de 220 horas																					
TEMPO EM ANOS	N.º	01, 02 e 03		04 e 05	06 e 07	08 e 09	10 e 11	12 e 13	14 e 15	16 e 17	18 e 19	20 e 21	22 e 23	24 e 25	26 e 27	28 e 29	30 e 31	32 e 33	34 e 35	Pré-Requisito	Descrição Sumária
		INICIAL	UPV	R\$	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O		
Agente de Serviços I	10	44	1.012,00	1.067,66	1.123,32	1.178,98	1.234,64	1.290,30	1.345,96	1.401,62	1.457,28	1.512,94	1.568,60	1.624,26	1.679,92	1.735,58	1.791,24	1.846,90	1.902,56	Nível Fundamental Incompleto	Desempenhar atividades e serviços
Agente de Serviços II		50	1.150,00	1.213,25	1.276,50	1.339,75	1.403,00	1.466,25	1.529,50	1.592,75	1.656,00	1.719,25	1.782,50	1.845,75	1.909,00	1.972,25	2.035,50	2.098,75	2.162,00	Nível Fundamental Completo	de limpeza, manutenção de instalações
Agente de Serviços III		56	1.288,00	1.358,84	1.429,68	1.500,52	1.571,36	1.642,20	1.713,04	1.783,88	1.854,72	1.925,56	1.996,40	2.067,24	2.138,08	2.208,92	2.279,76	2.350,60	2.421,44	Nível Médio Completo	e equipamentos, cantina, vigilância,
Agente de Serviços IV		62	1.426,00	1.504,43	1.582,86	1.661,29	1.739,72	1.818,15	1.896,58	1.975,01	2.053,44	2.131,87	2.210,30	2.288,73	2.367,16	2.445,59	2.524,02	2.602,45	2.680,88	Nível Médio Técnico Completo	portaria, recepção, jardinagem,
Agente de Serviços V		68	1.564,00	1.650,02	1.736,04	1.822,06	1.908,08	1.994,10	2.080,12	2.166,14	2.252,16	2.338,18	2.424,20	2.510,22	2.596,24	2.682,26	2.768,28	2.854,30	2.940,32	Nível Superior em Curso	mandados e auxílio
Agente de Serviços VI		74	1.702,00	1.795,61	1.889,22	1.982,83	2.076,44	2.170,05	2.263,66	2.357,27	2.450,88	2.544,49	2.638,10	2.731,71	2.825,32	2.918,93	3.012,54	3.106,15	3.199,76	Nível Superior Completo	na execução de tarefas e serviços administrativos.

Agente Condutor I	60	1.380,00	1.455,90	1.531,80	1.607,70	1.683,60	1.759,50	1.835,40	1.911,30	1.987,20	2.063,10	2.139,00	2.214,90	2.290,80	2.366,70	2.442,60	2.518,50	2.594,40	Nível Fundamental Incompleto e CNH "A" ou "B"	Desempenhar atividades, atendendo diurna ou noturnamente, sempre que necessário, dentro e fora do município de origem, envolvendo a execução de trabalhos relacionada à condução, manutenção, abastecimento e limpeza de veículos automotores, utilizados no transporte de passageiros e pequenos volumes.
Agente Condutor II	62	1.426,00	1.504,43	1.582,86	1.661,29	1.739,72	1.818,15	1.896,58	1.975,01	2.053,44	2.131,87	2.210,30	2.288,73	2.367,16	2.445,59	2.524,02	2.602,45	2.680,88	Nível Fundamental Completo e CNH "A" e "B"	
Agente Condutor III	68	1.564,00	1.650,02	1.736,04	1.822,06	1.908,08	1.994,10	2.080,12	2.166,14	2.252,16	2.338,18	2.424,20	2.510,22	2.596,24	2.682,26	2.768,28	2.854,30	2.940,32	Nível Médio Completo e CNH "A" e "B"	
Agente Condutor IV	74	1.702,00	1.795,61	1.889,22	1.982,83	2.076,44	2.170,05	2.263,66	2.357,27	2.450,88	2.544,49	2.638,10	2.731,71	2.825,32	2.918,93	3.012,54	3.106,15	3.199,76	Nível Médio Técnico Completo e CNH "A" e "B"	
Agente Condutor V	80	1.840,00	1.941,20	2.042,40	2.143,60	2.244,80	2.346,00	2.447,20	2.548,40	2.649,60	2.750,80	2.852,00	2.953,20	3.054,40	3.155,60	3.256,80	3.358,00	3.459,20	Nível Superior em curso e CNH "A" e "B"	
Agente Condutor VI	92	2.116,00	2.232,38	2.348,76	2.465,14	2.581,52	2.697,90	2.814,28	2.930,66	3.047,04	3.163,42	3.279,80	3.396,18	3.512,56	3.628,94	3.745,32	3.861,70	3.978,08	Nível Superior Completo e CNH "A" e "B"	
07																				
Agente Administrativo I	74	1.702,00	1.795,61	1.889,22	1.982,83	2.076,44	2.170,05	2.263,66	2.357,27	2.450,88	2.544,49	2.638,10	2.731,71	2.825,32	2.918,93	3.012,54	3.106,15	3.199,76	Nível Médio	Desempenhar atividades inerentes à Administração da Câmara Municipal quanto aos setores: Administrativo, Legislativo, Atendimento ao Consumidor podendo de acordo com a necessidade da Administração desempenhar as seguintes atribuições por Gerência (Orçamento, Departamento Pessoal, Compras, Almoxarifado, Patrimônio e Informática, Comunicação Institucional e Cerimonial, Apoio a Comissão Parlamentares, Controle Processual e Elaboraões Legislativas, Arquivo, Registro Processual Informatizado e Reprografia, Atendimento ao Cidadão, Pesquisa Legislativa, Atendimento ao Consumidor).
Agente Administrativo II	90	2.070,00	2.183,85	2.297,70	2.411,55	2.525,40	2.639,25	2.753,10	2.866,95	2.980,80	3.094,65	3.208,50	3.322,35	3.436,20	3.550,05	3.663,90	3.777,75	3.891,60	Nível Médio Técnico em Administração, Contabilidade, Informática.	
Agente Administrativo III	100	2.300,00	2.426,50	2.553,00	2.679,50	2.806,00	2.932,50	3.059,00	3.185,50	3.312,00	3.438,50	3.565,00	3.691,50	3.818,00	3.944,50	4.071,00	4.197,50	4.324,00	Nível Superior em curso em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia, Comunicação e Letras.	
Agente Administrativo IV	110	2.530,00	2.669,15	2.808,30	2.947,45	3.086,60	3.225,75	3.364,90	3.504,05	3.643,20	3.782,35	3.921,50	4.060,65	4.199,80	4.338,95	4.478,10	4.617,25	4.756,40	Nível Superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia e Letras.	
Agente Administrativo V	125	2.875,00	3.033,13	3.191,26	3.349,39	3.507,52	3.665,65	3.823,78	3.981,91	4.140,04	4.298,17	4.456,30	4.614,43	4.772,56	4.930,69	5.088,82	5.246,95	5.405,08	Pós Graduação nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia, Letras, Biblioteconomia ou Comunicação.	
Agente Administrativo VI	140	3.220,00	3.397,10	3.574,20	3.751,30	3.928,40	4.105,50	4.282,60	4.459,70	4.636,80	4.813,90	4.991,00	5.168,10	5.345,20	5.522,30	5.699,40	5.876,50	6.053,60	Mestrado e/ou Doutorado nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Engenharia, Letras, Biblioteconomia ou Comunicação.	
16																				

LEI Nº 2.032 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

“Altera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 1765/2009, que dispõe sobre o ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos”, alterada pela Lei Municipal 1843/2010, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.765/2009, que instituiu o ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos”, fica alterada no que menciona, na forma a seguir, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou cessão dos direitos a ele relativos, pactuado no negócio jurídico, ou o valor apurado pelo Município, através da Pauta de Avaliação Imobiliária, prevalecendo o que for maior.

§ 1º - SUPRIMIDO.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

§ 3º - A Pauta de Avaliação Imobiliária constante do Anexo Único será reajustada, através de Decreto do Poder Executivo, conforme preços vigentes no mercado.

§ 4º - Os empreendimentos imobiliários aprovados posteriormente à publicação da presente Lei, serão incluídos na Pauta de Avaliação Imobiliária, por Decreto do Poder Executivo.”

Art. 2º - O Anexo Único da Lei Municipal 1765/2009, contendo os valores da Pauta de Avaliação Imobiliária, com alteração dada pela Lei Municipal 1843/2010, terá sua tabela de valores por metro quadrado alterada, passando a vigorar na forma que lhe dá a presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.014.

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

Lei republicada por constar erro material (erro de digitação)

ANEXO ÚNICO LEI MUNICIPAL Nº 2.032 DE 27 DEZEMBRO DE 2013

PAUTA DE AVALIAÇÃO IMOBILIARIA

VALOR DE TERRENOS POR BAIRROS

BAIRRO	VALOR POR M ²
Águas Claras (Condomínio)	R\$ 65,00
Águas Claras (Povoado)	R\$ 28,00
Alvorada do Paraopeba	R\$ 28,00
Aranha	R\$ 28,00
Asa Ville	R\$ 160,00
Aurora	R\$ 96,00
Barroca	R\$ 96,00
Beira Rio	R\$ 28,00
Bela Vista	R\$ 195,00
Cachoeira	R\$ 28,00
Campos de Cataguá	R\$ 28,00
Carmo	R\$ 195,00
Casa Branca (Área central não loteada)	R\$ 116,00
Centro (Comercial)	R\$ 360,00
Centro (Residencial)	R\$ 360,00
Conceição de Itaguá	R\$ 28,00
Conjunto Habitacional Maria Ana de Souza	R\$ 28,00
Coqueiro Velho	R\$ 28,00
Coronel Eurico 2ª Seção	R\$ 28,00
Córrego do Feijão	R\$ 28,00
Dom Bosco	R\$ 96,00
Eixo Quebrado	R\$ 28,00
Estâncias da Cachoeira	R\$ 65,00
Estâncias dos Pinheiros	R\$ 96,00
Estâncias Nevadas	R\$ 96,00
Estela Passos	R\$ 195,00
Grajaú	R\$ 96,00
Gran Royale Casa Branca	R\$ 65,00
Ipiranga	R\$ 195,00
Jardim América	R\$ 96,00
Jardim Casa Branca	R\$ 45,00
Jardim das Oliveiras	R\$ 40,00

José de Sales Barbosa	R\$ 28,00
José Henriques	R\$ 28,00
Jota	R\$ 195,00
Laranjeiras	R\$ 28,00
Lourdes	R\$ 195,00
Mãe Terra	R\$ 45,00
Marinhos	R\$ 28,00
Nova Barroca	R\$ 96,00
Núcleo Urbano de Coronel Eurico	R\$ 28,00
Parque da Cachoeira	R\$ 28,00
Parque das Águas Casa Branca I	R\$ 40,00
Parque das Águas Casa Branca II	R\$ 40,00
Parque das Andorinhas	R\$ 28,00
Parque do Lago	R\$ 28,00
Parque Eiretama	R\$ 45,00
Parque Embiara	R\$ 45,00
Parque Guaibim	R\$ 45,00
Parque Ibatira	R\$ 45,00
Parque Icoara	R\$ 45,00
Parque Meengaba	R\$ 45,00
Parque Porangaba	R\$ 45,00
Parque Tapiara	R\$ 45,00
Parque Uacari	R\$ 45,00
Piedade do Paraopeba	R\$ 28,00
Pinheiros	R\$ 28,00
Pio XII	R\$ 28,00
Pires	R\$ 28,00
Planalto I	R\$ 160,00
Planalto II	R\$ 160,00
Pôr do Sol	R\$ 96,00
Presidente	R\$ 130,00
Progresso-Quadras 01 a 05, 10, 11, e 14 a 25	R\$ 28,00
Progresso-Quadras 06, 07, 07-A, 08, 08-A, 09, 12 e 13	R\$ 96,00
Quintas da Boa Vista	R\$ 45,00
Quintas de Casa Branca	R\$ 40,00
Quintas do Brumado	R\$ 65,00
Quintas do Vale	R\$ 116,00
Recanto da Aldeia	R\$ 45,00
Recanto da Serra I	R\$ 45,00
Recanto da Serra II	R\$ 65,00
Recanto da Serra III	R\$ 45,00
Recanto do Vale I	R\$ 116,00
Recanto do Vale II	R\$ 116,00
Regina Célia	R\$ 28,00
Retiro das Pedras	R\$ 360,00
Retiro do Chalé	R\$ 116,00
Sagrada Família	R\$ 28,00
Salgado Filho	R\$ 130,00

Santa Cruz	R\$ 160,00
Santa Efigênia	R\$ 160,00
Santo Antônio	R\$ 160,00
São Bento Quadra 01 a 13	R\$ 195,00
São Bento Quadra 14 a 20	R\$ 195,00
São Conrado	R\$ 160,00
São José do Paraopeba, Marinhos, Coronel Eurico	R\$ 28,00
São Judas Tadeu	R\$ 96,00
São Sebastião	R\$ 160,00
Serra da Moeda	R\$ 28,00
Silva Prado – Quadras 01 a 11	R\$ 195,00
Silva Prado – Quadras 12 a 18	R\$ 195,00
Soares	R\$ 28,00
Sol Nascente	R\$ 96,00
Tejuco	R\$ 28,00
Varjão	R\$ 130,00
Vila Esperança	R\$ 360,00
Ville de Casa Branca	R\$ 65,00

TABELA POR M² DAS EDIFICAÇÕES

CATEGORIA	VALOR POR M ²
Especial	R\$ 800,00
Ótimo	R\$ 750,00
Bom	R\$ 600,00
Regular	R\$ 500,00
Ruim	R\$ 400,00
Péssimo	R\$ 300,00

VALORES DE ÁREAS RURAIS
ITBI POR TERRENOS RURAIS SEM ÍNDICE DE CADASTRO DE IPTU

CATEGORIA	VALOR POR M ²
A – Até 2,99,99 Hectares	R\$ 15.000,00
B – De 3 a 10,99,99 Hectares	R\$ 12.000,00
C – Acima de 11 Hectares	R\$ 9.000,00

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.033 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

“Autoriza a intermediação entre a administração pública municipal e os servidores públicos municipais para aquisição de Plano de Saúde e de Previdência Complementar e dá outras providências”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Brumadinho autorizado ao procedimento de desconto em folha dos servidores que por opção aderirem ao Plano de Saúde e de Previdência Complementar.

Parágrafo Único: Fica o Legislativo autorizado ao procedimento de desconto em folha dos servidores que por opção aderirem ao Plano de Previdência Complementar.

Art. 2º - Através de manifestação formal, o servidor autorizará o desconto em folha, o qual a tesouraria recolherá à empresa, de imediato, a receita das respectivas consignações.

Art. 3º - Será admitido apenas um Plano, de Saúde e de Previdência Complementar, para todos os interessados, que ao autorizarem o desconto em vencimentos, farão referência àquele escolhido por consenso.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.034 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.728/2009, que 'Institui no âmbito do Poder Executivo Municipal o Benefício Cartão Alimentação, para os Servidores Públicos Municipais, para os Agentes Públicos e Conselheiros Tutelares de Brumadinho/MG."

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.728/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Não farão jus à percepção do benefício o Servidor, o Agente Político e o Conselheiro Tutelar que se afastarem por motivo de faltas ou licenças previstas nos incisos I, IV, V, VI e VIII do art. 57, e no art. 136 da Lei Complementar Municipal nº 39/2004."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.035 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

"Autoriza o Executivo Municipal a dar concessão de direito real de uso de fração da área institucional do Bairro Águas Claras à Guarda de Moçambique Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, da localidade de Córrego Ferreira, Distrito de Piedade do Paraopeba, Município de Brumadinho/MG."

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder à Guarda de Moçambique Nossa Senhora do Rosário e São Benedito, do Bairro Águas Claras, Córrego Ferreira, CNPJ 9.046.501/0001-37, concessão de direito real de uso de terreno com 3.000 m² (três mil metros quadrados), constante da área institucional (APP) de 55.200 m² do Bairro Águas Claras, localidade de Córrego Ferreira, Distrito de Piedade do Paraopeba, Município de Brumadinho/MG.

Art. 2º - A área objeto desta concessão localiza-se junto ao entroncamento da Rua Antônio Augusto Medeiros com a estrada de acesso ao Sítio das Amoras, e está demarcada e lançada em planta pela Secretaria Municipal de Planejamento, sendo que a planta constará do Termo de Concessão de Direito Real de Uso.

Art. 3º - A concessão de uso de que trata o artigo anterior tem por finalidade a construção, pela permissionária, da Sede Social, para uso de seus associados.

Art. 4º - O prazo desta concessão de uso será de 15 (quinze) anos, a partir da data de assinatura do Termo de Concessão de Uso, podendo ser prorrogado por tempo determinado, mediante lei específica.

Art. 5º - A concessão a que se refere esta Lei está condicionada à elaboração de projeto arquitetônico, a ser submetido à aprovação da Prefeitura Municipal de Brumadinho após assinatura do Termo.

Art. 6º - O prazo para conclusão das obras, constatado através de "Habite-se" da Prefeitura, é de 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da assinatura do Termo de Concessão de Uso.

Parágrafo Único: Extinguindo-se este prazo sem que as obras tenham sido concluídas, a concessão de uso estará automaticamente cancelada, não restando qualquer direito de retenção pela permissionária ou indenização a reclamar do Município de Brumadinho, inclusive as obras iniciadas e não concluídas.

Art. 7º - Cancelada a concessão ou findo o prazo de concessão de uso, não ocorrendo sua renovação, ou em caso de extinção da associação permissionária em qualquer época, os imóveis, construídos ou inacabados no terreno objeto da concessão de uso, passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

"Altera, acrescenta e revoga dispositivos das Leis Complementares nºs 56/2009, 60/2010 e 65\2011, que dispõem sobre alterações no Código Tributário Municipal acerca do IPTU, e dá outras providências."

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - As Leis Complementares Municipais que tratam da planta de valores genéricos e cobrança de IPTU de nº 56\2009 e 65\2011, ficam alteradas nos dispositivos que menciona, na forma a seguir, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para o cálculo do imposto serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - Tratando-se de terreno não edificado, 1,4% (um vírgula quatro por cento);

II - Tratando-se terrenos edificados com as seguintes destinações:

Uso residencial: 0,18% (zero vírgula dezoito pontos percentuais);

Uso industrial: 1,5% (um e meio por cento);

Uso comercial ou de serviços: 0,5% (meio por cento)."

"Art. 7º - Os imóveis não edificados poderão ter alíquota reduzida para 1,05% (um vírgula vinte e zero cinco por cento), desde que tenham cumulativamente as seguintes benfeitorias no local:

Imóveis devidamente murados, sendo permitida a utilização de cerca viva devidamente podada ou telado, vedado utilização de arames farpados como forma de cerca;

Totalmente capinados;

Com o passeio cimentado em seu entorno ou frente, conforme a sua localização e definições da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, não podendo estar com buracos ou cimento grosso;

Sem nenhum entulho ou lixo em suas dependências.

§ 1º - Para se beneficiar da alíquota prevista no caput, deverá o contribuinte protocolar, sem ônus, requerimento solicitando fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para verificação do contido nos incisos anteriores e manifestação, em laudo, sobre o deferimento ou indeferimento do pleito.

§ 2º - O Executivo expedirá Normas Regulamentares para controle e fiscalização dos contribuintes beneficiados com a alíquota prevista no caput deste artigo e para os casos de pedido de revisão de alíquota nos imóveis com edificações irregulares."

Art. 2º - Os artigos 5º e 7º da Lei Complementar Municipal nº 60\2010, que trata da planta de valores genéricos e cobrança de IPTU, ficam alterados no que menciona, na forma a seguir, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O imóvel em construção, com projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, terá alíquota reduzida para 0,70% (zero vírgula setenta pontos percentuais), durante o prazo de execução da obra, pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por idêntico período ou fração, caso a obra se encontre em andamento e justificada a não conclusão.

§ 2º - Não concluída a edificação dentro do prazo estipulado, a alíquota será reestabelecida."

"Art. 7º - Para os Exercícios Fiscais de 2014 e seguintes, considerar-se-á ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro do respectivo Exercício."

Art. 3º - Fica criado e acrescentado à Lei Complementar Municipal nº 60\2010, que trata da planta de valores genéricos e cobrança de IPTU, o art. "4-A", nos seguintes termos:

"Art. 4-A - Ficam isentos do pagamento do IPTU, os imóveis cujos proprietários sejam aposentados, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

a - Perceber o proprietário do imóvel, comprovadamente, uma fonte de renda, de valor máximo equivalente ao valor de 3 (três) salários mínimos mensais vigentes;

b - Havendo mais de um imóvel em nome do contribuinte, este fará jus ao benefício do caput deste artigo, apenas para o imóvel no qual estiver fixada sua residência, mediante laudo confirmatório desta condição, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após avaliação."

Art. 4º - O Anexo Único da Lei Complementar nº 60\2010, terá sua tabela de valores do metro quadrado acrescida do valor para metro quadrado relativo a mais quatro bairros, passando a vigorar com a redação conforme anexo único da presente Lei:

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

Lei republicada por constar erro material (erro de digitação)

ANEXO ÚNICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 60 /2010 – COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº77/2013.

TABELA DE PREÇOS DE TERRENOS

BAIRRO	VALOR POR M ²
Águas Claras	R\$ 20,00
Águas Claras (povoado)	R\$ 3,00
Alvorada do Paraopeba	R\$ 3,00
Aranha	R\$ 3,00
Asa Ville	R\$ 40,00
Aurora	R\$ 15,00
Barroca	R\$ 10,00
Beira Rio	R\$ 10,00
Bela Vista	R\$ 25,00
Cachoeira	R\$ 3,00
Campos de Cataguá	R\$ 3,00
Carmo	R\$ 25,00
Casa Branca (área Central não loteada)	R\$ 15,00
Centro (residencial)	R\$ 40,00
Centro (comercial)	R\$ 60,00
Conceição de Itaguá	R\$ 7,00
Conjunto Habitacional Maria Ana de Souza	R\$ 10,00
Coqueiro Velho	R\$ 3,00
Coronel Eurico 2º Seção	R\$ 3,00
Córrego do Feijão	R\$ 3,00
Córrego Ferreira	R\$ 5,00

Dom Bosco	R\$ 10,00
Eixo Quebrado	R\$ 3,00
Estâncias da Cachoeira	R\$ 20,00
Estâncias dos Pinheiros	R\$ 10,00
Estâncias Nevadas	R\$ 3,00
Estela Passos	R\$ 40,00
Grajaú	R\$ 30,00
Gran Royalle	R\$ 35,00
Ipiranga	R\$ 30,00
Jardim América	R\$ 15,00
Jardim Casa Branca	R\$ 15,00
Jardim das Oliveiras	R\$ 3,00
José de Sales Barbosa	R\$ 15,00
José Henriques	R\$ 3,00
Jota	R\$ 25,00
Laranjeiras	R\$ 3,00
Lourdes	R\$ 40,00
Marinhos	R\$ 3,00
Mãe Terra	R\$ 20,00
Nova Barroca	R\$ 10,00
Núcleo Urbano de Coronel Eurico	R\$ 3,00
Parque da Cachoeira	R\$ 3,00
Parque das Águas de Casa Branca I	R\$ 10,00
Parque das Águas de Casa Branca II	R\$ 10,00
Parque das Andorinhas	R\$ 10,00
Parque do Lago	R\$ 3,00
Parque Eiretama	R\$ 35,00
Parque Embiara	R\$ 35,00
Parque Guaibim	R\$ 35,00
Parque Ibatira	R\$ 35,00
Parque Icoara	R\$ 35,00
Parque Meengaba	R\$ 35,00
Parque Porangaba	R\$ 35,00
Parque Tapiara	R\$ 35,00
Parque Uacari	R\$ 35,00
Piedade do Paraopeba	R\$ 5,00
Pinheiros	R\$ 10,00
Pio XII	R\$ 15,00
Pires	R\$ 3,00
Planalto I	R\$ 20,00
Planalto II	R\$ 20,00
Por do Sol	R\$ 5,00
Presidente	R\$ 20,00
Progresso Quadras 01 à 05, 10,11 e 14 à 25	R\$ 10,00
Progresso Quadras 06,07,07A, 08, 08A, 09,12 e 13	R\$ 20,00
Quintas da Boa Vista	R\$ 20,00
Quintas de Casa Branca	R\$ 25,00
Quintas do Brumado	R\$ 25,00
Quintas do Vale	R\$ 35,00
Recanto da Aldeia	R\$ 30,00
Recanto da Serra I	R\$ 15,00
Recanto da Serra II	R\$ 20,00
Recanto da Serra III	R\$ 15,00
Recanto do Vale I	R\$ 30,00
Recanto do Vale II	R\$ 35,00
Regina Célia	R\$ 15,00

Retiro das Pedras	R\$140,00
Retiro do Chalé	R\$ 70,00
S.J. do Paraopeba, Marinheiros, C. Eurico	R\$ 3,00
Sagrada Família	R\$ 3,00
Salgado e Filhos	R\$ 15,00
Santa Cruz	R\$ 25,00
Santa Efigênia	R\$ 15,00
Santo Antônio	R\$ 15,00
São Bento Quadra 01 à 13	R\$ 25,00
São Bento Quadra 14 à 20	R\$ 25,00
São Conrado	R\$ 20,00
São Judas Tadeu	R\$ 10,00
São Sebastião	R\$ 20,00
Serra da Moeda	R\$ 10,00
Silva Prado Quadras 01 à 11	R\$ 40,00
Silva Prado Quadra 12 à 18	R\$ 15,00
Soares	R\$ 3,00
Sol Nascente	R\$ 15,00
Tejuco	R\$ 3,00
Varjão	R\$ 10,00
Vila Esperança	R\$ 30,00
Ville Casa Branca	R\$ 30,00

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013

"Acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 39/2004, que 'Dá nova redação à Lei Complementar nº 37/2004, que institui o novo Estatuto dos Servidores Públicos de Brumadinho e dá outras providências."

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 57 da Lei Complementar Municipal nº 39/2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"XVII – Licença para acompanhar crianças e adolescentes da família a tratamentos médicos/ odontológicos;

XVIII – Licença para acompanhar pessoa idosa da família para tratamento médico e/ou internação;"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brumadinho, em 27 de dezembro de 2013.

Antônio Brandão

PREFEITO MUNICIPAL